

# RELATÓRIO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOVENTE: Mesa da Câmara Municipal

ASSUNTO: Constitui Comissão Especial de Estudos para análise  
avaliar, acompanhar e tomar providências em relação à obra  
de Reforma do Calçadão

## COMISSÕES

JUSTIÇA/REDAÇÃO - OBRAS - EDUCAÇÃO - SAÚDE - MEIO AMBIENTE - FINANÇAS

APROVADO: LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>Res</sup> 172/15 DE \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ REJEITADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ACOLHIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_



## RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA ANALISAR, AVALIAR, ACOMPANHAR E TOMAR PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO À OBRA DE REFORMA DO CALÇADÃO.

### SUMÁRIO

C.M.R.P.
Res. 172/15
Fl. 02
Rub. RCB

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CEE.....	02
2. DO FUNCIONAMENTO DA CEE.....	03
2.1 – Das duas frentes de atuação da CEE do calçadão.....	04
2.2 – Das solicitações e documentos.....	09
2.3 - Das respostas as solicitações.....	10
2.4 - Das oitivas realizadas.....	13
2.5 – Do grupo tecnico.....	14
3. DAS CONSTATAÇÕES.....	15
3.1 – Do cumprimento do contrato e aditivos das obras de reforma do calçadão.....	15
3.2 – Do anteprojeto de lei que disciplina o uso do calçadão.....	17
4. DOS ENCAMINHAMENTOS.....	18
5.1 – Ministério Público Estadual.....	18
5.2 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	19
5.3 – Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.....	19
5.4 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20



## RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA ANALISAR, AVALIAR, ACOMPANHAR E TOMAR PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO À OBRA DE REFORMA DO CALÇADÃO

Relatora Vereadora Glauca Berenice

C.M.R.P.
Res. 172/15
Fl. 03
Rub. 200p

### 1. DA CONSTITUIÇÃO DA CEE

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou o Requerimento nº 29480 de autoria do Vereador Walter Gomes, propondo a constituição de uma Comissão Especial de Estudos com a finalidade de **“ANALISAR, AVALIAR, ACOMPANHAR E TOMAR AS PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO A OBRA DO CALÇADÃO”**.

Após a aprovação do Requerimento em Plenário, em cumprimento ao despacho do Presidente desta Casa de Leis, foi elaborada o Projeto de Resolução Ato nº 200/2015, aprovada em 12 de maio de 2015, nomeando os membros componentes da Comissão Especial de Estudos em referência, a saber: Evaldo Mendonça - Giló, Capela Novas, Genivaldo Gomes. Posteriormente, sendo acrescentados à comissão os vereadores: Glauca Berenice, Maurilio Romano e André Luiz da Silva.

O Requerimento para a constituição da presente Comissão Especial de Estudos levou em consideração inicialmente **as obras iniciadas há aproximadamente três anos**, o não cumprimento dos prazos para a execução da obra, falta de qualidade do material utilizado e o aumento do valor da obra.



Diante de tal situação, este Legislativo, na qualidade de guardião dos interesses da população e da cidade de Ribeirão Preto, se viu no dever de melhor apurar os atos e fatos que envolvem a obra de reforma do calçadão, e as medidas tomadas pelo Poder executivo como gestor da *res pública*.

Em virtude do final da Legislatura (2013/2016), a presente CEE foi arquivada, nos termos do art. 40, II do Regimento Interno desta Casa de leis.

Em março de 2017, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou o Requerimento nº\_1483 de autoria desta relatora, propondo a o desarquivamento e a substituição dos membros desta CEE.

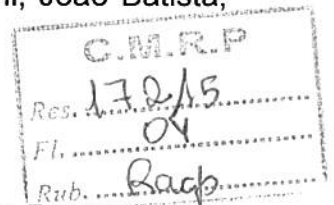
Após o desarquivamento, a Presidência desta casa exarou o Ato nº 18/2017, que substituiu e o nomeou os seguintes vereadores para juntamente com esta relatora comporem esta comissão: Mauricio Gasparini, João Batista, Nelson das Placas e Paulinho Pereira.

## **2. DO FUNCIONAMENTO DA CEE**

No trâmite legal, foi elaborado e apresentado o Requerimento de constituição desta CEE, protocolado sob o nº 2948, devidamente subscrito por mais de um terço dos membros deste Legislativo, nos termos do que determina o artigo 48, do Regimento Interno.

Por conseguinte, foi elaborada a Resolução nº 175/2015, constituindo formalmente a Comissão Especial de Estudos em 15 de maio de 2015, composta por 06 (seis) membros nomeados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em cumprimento aos ditames regimentais, em 28 de maio de 2015, às 15h foi devidamente INSTALADA a Comissão Especial de Estudos, oportunidade em que foi apresentado um cronograma de trabalho a ser desenvolvido pela comissão, bem como várias diligências, ofícios e convites para as próximas reuniões.





Em virtude do final da Legislatura (2013/2016), a presente CEE foi arquivada, nos termos do art. 40, II do Regimento Interno desta Casa de leis.

Em março de 2017, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou o Requerimento nº 1483 de autoria desta relatora, propondo a o desarquivamento e a substituição dos membros desta CEE.

Em 06 de maio de 2017, as 14 horas, esta comissão foi devidamente reinstalada. Momento em que se deliberou sobre o novo cronograma de trabalho a ser desenvolvido, bem como, ofícios, oitivas, solicitações de documentos.

Realizadas oitivas, solicitações juntadas, deliberações, audiências públicas, vistorias e reuniões técnicas, consoante noticiadas ao longo deste Relatório e presente nos 3 volumes de processos e em mais de 850 páginas, os mesmos foram autuados e compilados pela competente Assessoria Técnica Legislativa desta Casa, e encaminhados a vereadora Relatora, Gláucia Berenice, para a elaboração do relatório.



### **2.1 Das duas frentes de atuação da Comissão Especial de Estudos do Calçadão.**

Antes do pronunciamento das questões contratuais e legais envolvidas no presente caso, e mais especificamente para apontar o que restou apurado neste sério trabalho realizado, necessário enfrentar algumas questões preliminares.

Os Poderes do Estado são harmônicos, porém absolutamente independentes (art. 2º, Constituição Federal), sendo que um Poder exerce o balanço e impõe restrições ao exercício abusivo ou autoritário do outro, tal qual concebido por Montesquieu.



Res. 17215  
Fl. 06  
Rub. Raab

Na democracia representativa, aos membros do Parlamento incumbem ser o povo no Poder. O descrédito político se dá quando o povo não se identifica com seus mandatários ou quando estes se distanciam da fonte legitimadora de seus misteres.

É certo que ronda na coletividade não apenas legitimar os seus interesses pessoais por meio de seus representantes, mas também vir asseguradas prestações públicas consistentes em patamares minimamente eficientes - embora desconstruídas com os elevados encargos tributários dispendidos por todos os municípios.

Pois bem, não se pode descurar do papel e importância do Poder Legislativo e de seus ocupantes. Dentre o rol de atribuições e funções constitucionais, tem-se um dos pontos altos na atuação da Comissão Especial de Estudos- que é um importantíssimo instrumento de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Cabe à Comissão Especial de Estudos o papel na concretização do sentimento popular para apurar o que há de errado, apontando aqueles que maltrataram a coisa pública. E indicar opções para a solução dos problemas que são objeto de estudos.

Nesse caminho, buscando a independência de atuar, desde a concepção desta CEE até na apresentação das conclusões e submissão do Relatório ao Plenário, não se pode descurar sobre a importância da Câmara no contexto republicano. Qualquer indicativo de limitar a atuação do exercício do Poder Legislativo em suas funções significa tolher a sua essência, tornando-o perdulário e desomenageando-o como um caro apêndice do Executivo de plantão. Não é essa a sua função constitucional, em absoluto. A diminuição das armas do Legislativo leva-o ao descrédito público e ao escárnio institucional, pondo em jogo a sua própria razão de existir. Para que então um Poder Legislativo, os vereadores e as Comissões Especiais de Estudos senão para a busca da verdade, da apuração dos problemas no apontamento de melhores caminhos a serem seguidos?

Muito se lutou para que hoje atingíssemos o patamar de um Estado Democrático de Direito, republicano, com Poderes independentes e eleições livres.



Se buscamos melhorias significativas, um melhor desempenho institucional, o aprimoramento da gestão pública, não se pode cogitar outra forma senão através da democracia.

Democracia, enquanto poder do povo, apenas é soberana se for livre e contar com e para os cidadãos. A morte político-institucional é próxima se continuarmos a aceitar como normal vivermos em uma democracia tutelada, sujeita a amarras externas e eivadas de ameaças (expressas ou veladas), e dissociada do sentimento popular que reclama pelo incremento das instâncias decisórias e políticas no sentido de buscar o âmago do falido Estado brasileiro.

Nos dizeres de BINENOJM<sup>1</sup> “a democracia consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado”.

É o que se denomina de democracia participativa esta interação e aproximação do povo ao seu “locus”, o poder. Aos cidadãos deve se deferir o tratamento de “agentes morais emancipados<sup>2</sup>”, posto que influenciam e são influenciados na formulação de políticas públicas e na correção de rumos de sua execução. A participação popular é direito fundamental de quarta dimensão – no qual inclui-se a informação, democracia e pluralismo democrático na formação das decisões políticas<sup>3</sup>.

O povo foi às ruas para buscar melhorias na interlocução do Governo com a sociedade, porém com mais força para reclamar do déficit da participação popular enquanto instância decisória. Tudo isso, porque o Estado não conversa com o povo

<sup>1</sup> Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização, 2 ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 50.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e Regime Diferenciado de Contratações/RDC, Malheiros, São Paulo, 2012, pp. 222 e 224.



Res. 172/15  
Fl. 08  
Rub. Raab

ou, se o faz, apenas expressa o sentimento turvo assistencialista, como se estivesse prestando um favor e não um dever. HABBERMAS<sup>4</sup> afirmara que os “déficits de legitimação e de regulação favorecem uma espécie de incrementalismo muito próximo do quietismo”. O pacato e plácido povo brasileiro resolveu agir – notadamente o ribeirão-pretano - e vocalizou sua consternação, quebrando a péssima prática de distanciamento do povo nos assuntos governamentais. Ouvir o povo é buscar a legitimação na atuação de todos aqueles ocupantes de mandatos outorgados pelos cidadãos. Não existe mandatário que não deva prestar contas a toda a população. Não existe vereador que represente um nicho. Finda as eleições, todos representam o povo e estão ali desempenhando uma função de Estado, para a coletividade indistinta.

Independentemente do contínuo processo de fortalecimento da democracia participativa e da sedimentação do seu espaço na sociedade, seja através da “criação de novas e adicionais formas de participação do povo no poder<sup>5</sup>”, em nome de seja na verdadeira democratização de democracia, ao Poder Legislativo é defeso olvidar de sua função.

Os vereadores e a Comissão Especial de Estudos devem dar um tratamento sério e focado frente aos fatos apresentados nas oitavas, reuniões e audiências públicas. A população está a exigir esse grau de maturidade, decaindo rótulos de “situação” e “oposição”, unindo-os apenas e tão somente como vereadores, fiscais do Poder Executivo e Representantes do Povo. Não é dado ao Legislativo apequenar-se às contingências políticas como senhorio de outro Poder. Aos vereadores é assegurada não a faculdade, senão o dever de agir em nome dos interesses da coletividade. Cabe a todos, notadamente àqueles investidos de função

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, v. II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 61

<sup>5</sup> GORDILLO, Augustín. *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo I, 1998, p. II-21 Apud BINENBOJM, op. Cit., p. 78).





pública “procurar soluções para melhorar a qualidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos, em benefício da maioria da população<sup>6</sup>”.

E sobre essas questões é que iremos aprofundar a análise ao longo deste relatório. Sobre os problemas enfrentados quanto as obras de revitalização do Calçadão, bem como a sua manutenção e regulamentação.

O objeto desta CEE dividiu-se em duas frentes: a primeira, o cumprimento do contrato das obras realizadas, bem como seus aditamentos. E a segunda, mas não menos importante, a regulamentação do uso do Calçadão e, para tanto, ouvindo a população que ali reside, trabalha ou simplesmente desfruta do espaço.

A chave deste Relatório é **apurar se as obras entregues estão de acordo com o avençado nos contratos e aditivos**, bem como, **avaliar a manutenção e regulamentação do uso desse espaço tão importante para a nossa cidade**.

Afinal, a população cobra resultados concretos quanto a melhoria e regulamentação deste espaço. Não basta esta Comissão apontar os problemas lá existentes e de conhecimento da maioria da população. O objetivo é trazer **elucidações** para o **aprimoramento** e na busca de soluções para o uso consciente do espaço, com foco na efetividade dos resultados<sup>7</sup>. Esta será a tônica deste Relatório Final.



## 2.2 – Das solicitações e documentos

Para melhor esclarecimento dos fatos objeto da presente Comissão Especial de Estudos, foi deliberado pelos seus membros a solicitação dos seguintes documentos junto à Administração Municipal:

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ricardo de. **Gestão Pública: democracia e eficiência: uma visão prática e política**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2012, p. 78.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Ricardo de. **Gestão Pública: democracia e eficiência: uma visão prática e política**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2012, p. 31.



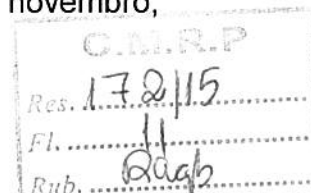
- Todos os contratos e aditamentos referente as obras realizadas no calçadão e o cronograma de execução de obras e prestação de serviços decorrente dos respectivos contratos;
- Notificações, fotos e plantas das obras a serem realizadas;
- Legislação municipal sobre o centro de Ribeirão Preto;
- Cronograma de execução de reparos 2017;
- Termo de recebimento provisório da obra;
- Ofícios enviados ao Prefeito e ao Secretário de Obras Públicas solicitando a limpeza e impermeabilização urgente da área do calçadão;
- Cópia da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face da Fazenda Municipal de Ribeirão Preto referente as bancas de jornais em torno de bens tombados na Esplanada do Teatro Pedro II (autos nº 0067064-18.2010.8.26.0506);
- Ofícios para os Secretários da Administração, Planejamento e Gestão Pública solicitando a participação dos representantes dos skatistas no processo pré e licitatório notadamente no Termo de Referência para a construção da pista de skate localizada na avenida Guido Golfeto s/n;
- Decisão do Condephaat determinando a remoção das bancas de jornais por interferir na visibilidade dos bens tombados;
- Memorial descritivo da reforma do calçadão elaborado em 2012;
- Solicitação ao Secretário de Negócios jurídicos parecer jurídico sobre a execução dos contatos de reforma do calçadão;
- Termo de recebimento provisório e Laudo técnico;
- Ofícios para os Secretários Obras Públicas e Planejamento e Gestão Pública solicitando informações se já houve o recebimento





definitivo da obra e se o contrato e seus aditivos foram cumpridos em sua integralidade;

– Ofício ao CONDEPHAAT solicitando cópia integral do processo de tombamento do Quarteirão Paulista e Praça Quinze de novembro;



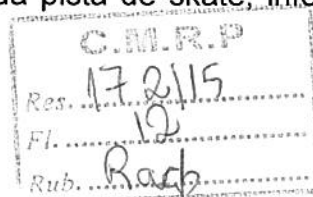
## **2.3 – Das respostas às solicitações**

Após as expedições de ofícios com as solicitações acima referidas, verifica-se *atendimento apenas parcial* por parte do Poder Executivo, as quais não contribuíram, de maneira efetiva, para a correta apuração dos fatos, senão vejamos:

- **Cópia dos Relatórios das obras a serem realizadas:** elaborado pela Secretaria de obras que prevê a responsabilidade e valor de cada obra (fs. 59/60);
- **Cópia do contrato, aditivos, cronograma de execução de obras:** juntados as páginas 61/92.
- **Cópia da ata de reunião das obras do calçadão – 03/11/2015:** apontam obras a serem concluídas, prazos e responsabilidades (fs.108/111);
- **Cópia de e-mail da Secretaria de Planejamento – 15/03/2016:** informando que a secretaria está trabalhando na proposta de uso e regulamentação do calçadão (fs. 137/138);
- **Cópia de todas notificações, relatórios, plantas:** enviadas pela Secretaria de obras (fs. 314/348);
- **Legislação sobre o centro de Ribeirão Preto:** compilação de toda a legislação municipal sobre o centro de Ribeirão Preto, realizado pela Coordenadoria Legislativa desta casa (fs. 349/359);
- **Cópia de cronograma de reparos 2017, notificações, termo de recebimento provisório, esclarecimentos e fotos:** juntados pela empresa Tecla, responsável pela obra (fs. 370/391);



- **Ofícios para o Prefeito Municipal e o Secretário Obras: Não respondidos ou atendidos.** A CEE juntamente com as entidades representativas do centro de Ribeirão Preto, solicitaram as autoridades supramencionadas, a limpeza e impermeabilização urgente do calçadão. (fs.428/429)
- **Ofício da CEE para analisar o comércio ambulante no município de Ribeirão Preto:** solicitando informações sobre o andamento dos trabalhos desta CEE; se a atividade do comércio ambulante está sendo considerada na realização dos estudos, como esta CEE se posiciona quanto a possibilidade da existência do comércio ambulante no calçadão e adjacências e se a CEE pretende realizar a oitiva de representantes do comércio ambulante que exercem atividade na região central (fs. 473)
- **Cópia da resposta enviada por esta comissão ao ofício supracitado:** informando que esta CEE está trabalhando em duas frentes: uma, para analisar os contratos e as obras realizadas e a outra, na elaboração de um anteprojeto de lei visando a regulamentação do uso do calçadão a ser enviado ao Poder Executivo; informando que a atividade de ambulante está sendo considerada nos estudos, bem como a legislação municipal e estadual sobre o assunto; quanto ao posicionamento da CEE quanto ao comércio ambulante no centro: informa a existência de legislação municipal e estadual sobre o assunto, a oitiva do Procurador do Município e que tal assunto é objeto de estudo formado por esta comissão. Por fim, informa data em que será ouvido pela comissão o representante dos vendedores ambulantes do calçadão (fs.474/475).
- **Cópia da ACP movida pelo Ministério Público contra a Fazenda Municipal de Ribeirão Preto:** quanto a instalação de bancas de jornais no calçadão (fs.489/500)
- **Resposta a requerimento de informações sobre a relação de permissionários inadimplentes do Centro Popular de Compras:** informando que dos 151 boxes, 107 estão em dia (fs.501/508).
- **Resposta do Secretário de Planejamento e Gestão Pública:** respondendo ao ofício desta comissão sobre a construção da pista de skate, informa que encaminhou ao secretário de esportes (fs.567).





- **Resposta do Secretário de Planejamento e Gestão Pública:** informando que a Secretaria Municipal de Esportes respondeu que todos os projetos são padronizados pela SELJ. Não havendo necessidade de elaborar termo de referência, porque a construção do equipamento será padrão (fs.568).
- **Ofício da ACIRP:** juntando aos autos cópias: da decisão do Condephaat determinando a remoção das bancas de jornais por interferir na visibilidade dos bens tombados; do memorial descritivo da reforma do calçadão elaborado em 2012 e do ofício enviado ao Condephaat solicitando informações atualizadas sobre a instauração de procedimento e/ou autorização referente a banca de jornais (fs. 569/587).
- **Resposta da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a execução do contrato de reforma do calçadão:** informando que: o cumprimento do contrato depende de análise técnica (fiscalização da conclusão da obra); o Sr. Secretário de obras Públicas não apontou qualquer dúvida quanto ao cumprimento do contrato e que o laudo técnico elaborado pela Eng.<sup>a</sup> Rogéria Maria Soares Frateschi esclarece que a obra está em condições de receber o “Termo de recebimento definitivo”, o que indica que do ponto de vista técnico o contrato foi cumprido. Esclarece ainda que a informação deverá ser prestada pela Secretaria de Obras Públicas a qual poderá, se for o caso, solicitar parecer jurídico apontando eventual dúvida jurídica pontual (fs.590)
- **Ofício da Secretaria de Obras:** enviando cópias do contrato de execução da obra e seus aditivos, termo de recebimento provisório da obra e laudo técnico (fs.592/680).
- **Cópia do ofício enviado ao Secretário de Obras Públicas** solicitando informações sobre o recebimento definitivo da obra do calçadão e manifestação da s secretaria se o contrato de reforma foi cumprido na sua integralidade: **Não respondido.** (fs.681).
- **Cópia do ofício enviado ao Secretário de Planejamento e Gestão Pública** solicitando informações sobre o recebimento definitivo da obra do calçadão e manifestação da s secretaria se o contrato de reforma foi cumprido na sua integralidade: **Não respondido.** (fs.682)

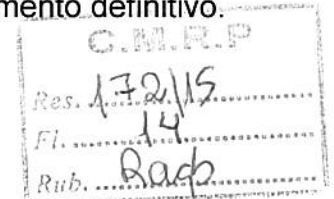




# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- **Resposta do Procurador Coordenador da Secretaria de Negócios Jurídicos a ofício enviado por essa comissão:** juntando cópias da ACP e prestando as informações solicitadas quanto ao andamento dos autos (fs.690/810).
- **Ofício do Gabinete do Prefeito:** juntando cópia do recebimento definitivo.



## **2.3 – Das oitivas realizadas**

O cronograma prévio apresentado e aprovado na reunião da CEE de 25/05/2017 (fls. 247 e 257) aprovou e realizou, efetivamente, a oitiva das seguintes autoridades e pessoas:

<b><u>CONVIDADOS</u></b>	<b><u>OCUPAÇÃO</u></b>
Sr. Cantídio Maganini	Diretor de Fiscalização de Obras
Sr. Abranche Fuad Abdo	Ex-Secretário Municipal de Obras
Sr. José Antônio Lanchoti	Representante da Infraestrutura
Sra. Rogéria Maria Soares Frateschi	Fiscal do Contrato de Obras de Revitalização – Secretaria de Obras
Sr. Nilton Machle	Representante da empresa Tecla
Sergio Pacífico	Representante dos Skatistas
Fernando Peracini	Advogado dos skatistas
Noadir Fabio de Souza Fábio	Representante dos camelôs

Outrossim, constou aprovado e realizado:

- Audiência pública no dia 18 de maio de 2014, às 15 horas no Teatro Pedro II – Sala Meira Junior, direcionada aos munícipes, entidades

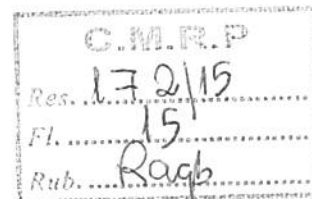


representativas, administração pública municipais e demais interessados, com o propósito de obter sugestões e informações para contribuir com a elaboração de utilização do local. (fs.162/241)

- Diligência *in loco* no calçadão, no dia 31 de julho de 2017, a partir das 9 horas, realizado pelos vereadores membros desta comissão, juntamente com as entidades representativas, Secretário Municipal de Obras, Guarda Civil Municipal, moradores da região, comerciantes, imprensa local e representante da empresa Tecla, responsável pela obra de reforma. (fs.398/401)

Essas foram as diligências, documentos e oitivas realizadas com intuito de elucidar e apurar a situação dos contratos (respectivos aditivos) e a obra efetivamente executada.

## 2.4 – Do grupo técnico.



Com o intuito de elaborar um anteprojeto para regulamentar o uso do calçadão, foi deliberado e aprovado que cada vereador membro da comissão, Administração Pública, PM, Guarda Municipal, ACIRP, AMEC, CONSEG-CENTRO, SINCOVARP, indicariam um representante técnico para participar do grupo e assim colaborar na elaboração.

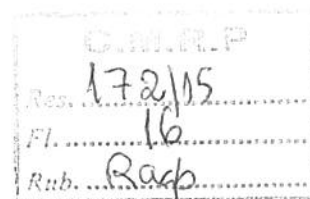
Foram realizadas seis reuniões do grupo técnico, que trabalharam na construção do anteprojeto, contemplando os seguintes tópicos:

- DA LIMPEZA PÚBLICA DO CALÇADÃO;
- DA MANUTENÇÃO DO CALÇADÃO;
- DO USO DO CALÇADÃO;
- DOS DEVERES E PROIBIÇÕES INERENTES AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO;
- DA POLUIÇÃO SONORA;
- DO USO DO ESPAÇO PARA LAZER;



- DO MOBILIÁRIO URBANO;
- DO COMÉRCIO AMBULANTE;

Após a conclusão, o anteprojeto foi aprovado por essa comissão de estudos (fazendo parte integrante deste relatório) e entregue em mãos ao Prefeito Municipal, no dia 30 de maio de 2018 (fs.817/843.), que o encaminhou para análise das secretarias municipais e posterior envio a esta casa (fs. 844/845).



### 3. DAS CONSTATAÇÕES

#### 3.1 – Do cumprimento do contrato e aditivos das obras de reforma do calçadão.

Ao longo dos trabalhos desta CEE, apurou-se problemas de diversas ordens no tocante ao cumprimento contratual, como os próprios motivos constantes no requerimento para a constituição da presente comissão. Tais como, a previsão de conclusão e entrega das obras em dezembro de 2012, tendo essa data se modificado ano a ano. Até que o recebimento definitivo da obra, ocorreu em 29 de janeiro de 2018.

Uma obra prevista para ser concluída em um ano, demorou seis anos, causando prejuízos infindáveis para comerciantes, moradores e frequentadores do local.

Através das oitivas e por meio de documentação encaminhada a esta Comissão, pode-se concluir e ratificar pela existência de diversos problemas quanto a execução da obra. A começar pelo projeto apresentado em 2011 e a obra entregue. Basta apenas um passeio pelo local para observar que o que foi entregue nada tem a ver com o projeto proposto. Isso é visível e incontestável.





C.M.R.P
Res. 172/15
Fl. 17

Os Representantes do Executivo apresentam várias justificativa, como falta de recursos financeiros, o fato de se tratar de uma “obra aberta”, o trânsito de veículos no local e até o uso de produtos químicos pelos comerciantes para a limpeza que estão deteriorando o piso. Quando, na verdade, observa-se o descaso com a coisa pública na fiscalização durante a realização das obras, com a finalização diversa daquela apresentada e agora com a manutenção e a regulamentação do uso do calçadão.

Um projeto que foi recebido com tanto entusiasmo pela população, resultou em uma obra decepcionante para todos que aguardavam por tanto tempo a sua conclusão.

Vale destacar que, quanto mais tempo demorar para regulamentar o seu uso consciente e responsável, bem como a sua manutenção, maior será a deterioração e a decepção da população que lá trabalha, reside e transita.

Verificou-se que os equipamentos estão em desacordo com a arquitetura, por exemplo: os bancos, as lixeiras inadequadas para o recolhimento dos resíduos sólidos e não retém o chorume que evitaria manchar e sujar o piso do calçadão.

Cumprir mais uma vez destacar que a reforma do calçadão ficou muito longe do ideal, muito distante da expectativa da população para o local.

A obra foi recebida em definitivo sem que houvesse sequer a limpeza e impermeabilização do piso.

Recebeu-se definitivamente a obra, após um laudo técnico emitido pela responsável pela obra, declarando que o contrato e seus aditivos foram cumpridos e que a limpeza do piso não foi realizada por conta de “uma decisão tomada pelo ex-secretário de Obras Engenheiro Abranches Fuad Abdo” porque não haveria serviços de continuidade da limpeza contratados para o calçadão.



Decisão essa tomada em dezembro de 2016, no apagar das luzes daquela gestão.

Apesar de evidente, que a obra entregue não coaduna com o projeto apresentado, essa comissão entende por bem remeter esse relatório e os documentos necessários ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas para a apuração do que foi declarado e documentado por essa comissão.



### **3.2 – Do anteprojeto de lei que disciplina o uso e manutenção do calçadão.**

Além da divergência entre o projeto apresentado e a obra entregue, se fez necessário que essa comissão enfrentasse o problema existente pela falta de regulamentação para o uso e manutenção do calçadão.

Segundo o que restou apurado por esta comissão, a Secretaria de planejamento informou que desde 2015 trabalha em um projeto para a regulamentação do uso e manutenção do calçadão.

Em 13 de junho de 2017, ao ser ouvido por essa comissão, o representante da secretaria reafirmou que continuava trabalhando no projeto e que, assim que finalizassem a revisão do Plano Diretor, trabalhariam em conjunto com essa comissão para finalizar o projeto de regulamentação.

Como tal fato não se concretizou, essa comissão deliberou para a constituição de um grupo técnico, que democraticamente composto, elaborasse o projeto a ser enviado ao Executivo.

Após ouvir, skatistas, camelôs, guarda municipal, Polícia Militar, comerciantes e moradores, o grupo técnico enfrentou os seguintes temas:

- Uso do calçadão pelo comércio local: devendo manter a limpeza, promover a conservação, preservar a liberdade de locomoção dos transeuntes, fazer propaganda em conformidade com a legislação municipal local e respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (art. 12 a 23 do anteprojeto)



- Poluição Sonora: proibir qualquer tipo de perturbação do bem-estar e do sossego público, usando como parâmetro as normas da ABTN, estabelece horários e órgão responsável pela fiscalização. (art. 24 a 28 do anteprojeto).
- Limpeza e manutenção: responsabilidade da Administração Pública, diretamente ou sob as formas legais de concessão, convênios e parcerias. (definições, competências e sanções – art. 1º a 11 do anteprojeto em anexo)
- Uso do espaço para lazer: ciclistas, skate, apresentações artísticas: proíbe expressamente na área do calçadão o trânsito de bicicletas, skates, patins e similares. Tal proibição visa preservar o patrimônio e mobiliário público, bem como evitar qualquer risco a circulação de pedestre ou sua integridade física. Estabelece exceções em situações peculiares e mediante autorização de órgãos competentes. (art. 29 a 31 do anteprojeto).
- Bancas de jornais: apenas nos locais previstos no projeto aprovado pelo CONDEPHAAT. Ressaltando que, ainda existe uma ação civil pública, em andamento, movida pelo Ministério Público em face da Fazenda Municipal a respeito do tema. (art. 32 a 40 do anteprojeto)
- Ambulantes: Seguindo o que dispõe as Lei municipais 2.598/13 e 1070/00, a Resolução SC nº 26 de 15/12/1993 e decreto Lei Estadual nº 13.426/79, restou expressamente proibida a atividade de comércio ambulante na área do calçadão e entorno, quadrilátero central, tombado pela Secretaria de Estado da Cultura. (art.42 do anteprojeto)

O trabalho resultou no anteprojeto em anexo, que é parte integrante desse relatório que foi entregue ao Poder Executivo local por essa comissão e entidades sociais que trabalharam na sua elaboração.

## 4 . DOS ENCAMINHAMENTOS

C.M.R.P	
Res.	172/15
Fl.	18
Rub.	Resol

### 4.1 – Ministério Público Estadual



O primeiro encaminhamento se dá ao Ministério Público Estadual, na Promotoria competente, para que tome ciência do tanto aqui apurado e prossiga nas investigações que entender necessárias.

### 4.2 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Consoante previsão do artigo 56, XI do Regimento Interno do Tribunal de Contas, verifica-se a possibilidade de auditoria e apuração singular da Concorrência Pública nº03/13 - Processo de compras nº 349/2013. Pela grandeza e representatividade do contrato e aditivos advindos desse processo licitatório, mister a apuração em separado das Contas Anuais, auditando especificamente a sua execução e os inúmeros problemas abordados neste Relatório.

### 4.3 – Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Dentre as funções incumbidas ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (art. 69, I, Regimento Interno, Resolução TCE/SP - 4/2010), deve o mesmo tomar plena ciência dos graves fatos ora noticiados, colaborando pela defesa da ordem jurídica e fiel observância dos princípios constitucionais, investigando e acompanhando a execução contratual e os vários descumprimentos sequer apurados.

C.M.R.P	
Res.	172/15
Fl.	20
Rub.	Raqs

### 4.4 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Fica cientificado do presente o *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal*, sobre todos os problemas ora apontadas, as omissões, as faltas fiscalizatórias e a leniência no atendimento dos interesses públicos, razão pela qual, por dever de ofício, promova medidas tendentes a regularizar, no mais curto espaço de tempo, os fatos articulados neste Relatório, tanto quanto aos descumprimentos contratuais sequer apurados, sob pena de incorrer em infração político-administrativa (art. 4º., VII e VIII, Decreto-Lei n. 201/67<sup>8</sup>).

<sup>8</sup> Decreto-Lei n. 201/67: "Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII



Sem prejuízo, deve tomar medidas administrativas para encaminhar a esta casa em regime de urgência o projeto de regulamentação da manutenção e uso do calçadão, evitando assim maior deterioração da obra realizada.

C.M.R.P
Res. 17/2015
Fl. 21
Rub. Rago

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Relatoria que trabalhou com a máxima presteza - *ressaltando ter a falta de informações e posicionamentos claros sobre os problemas apurados* - para realizar as constatações e observações ora expendidas, sem prejuízo dos oportunos e necessários aprofundamentos, bem como os desdobramentos que estes trabalhos propiciaram e ainda poderão propiciar. Uma etapa é concluída, porém, muito ainda há de ser feito para correção da forma como é conduzida a gestão desse importante espaço para a população da nossa cidade e região, que há muito tempo vêm pedindo pela sua restauração e aguardando ansiosamente pela sua preservação e manutenção.

Portanto, é urgente a implementação da necessária regulamentação dos usos daquele espaço público, visando sua preservação e funções precípuas. Presentemente, a situação se encontra fora de controle, com a ocupação por ambulantes, atividades empresariais diversas e outras atividades de lazer que a comissão considerou inadequadas.

Notadamente, a questão dos ambulantes se tornou pauta permanente. Desde o governo do prefeito Luiz Roberto Jábali (1997-2000), a abordagem foi construir espaços, caso do Centro Popular de Compras (como previa o TAC firmado em 2013, entre o MP e a Fiscalização Geral), ou locar outros como a galeria da Rua Duque de Caxias e na rua General Osório, sem que fosse pacificada as discussões sobre o exercício desta atividade no

---

- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”.



C.M.R.P.
Res. 172/15
Fl. 22
Ass. R. de

calçadão. O CPC perdeu, ao longo do tempo, sua finalidade de abrigar ambulantes, acolhendo atualmente empresários. A galeria foi desativada e o Shopping Popular, inaugurado em 2013, funcionou por pouco tempo.

Foram relatadas mortes de ambulantes por disputa de ponto, inclusive no centro da cidade, o que justifica um apontamento específico nestas considerações finais. Durante os trabalhos, surgiram sugestões para capacitação dos mesmos como microempreendedores individuais, com o apoio do Sebrae e fomento de suas atividades pelo Banco do Povo Paulista, o que já vem ocorrendo com os participantes do Fórum de Economia Solidária, que vem abrindo espaços públicos para a exposição dos trabalhos e mercadorias e também para capacitação. Entendemos que há caminhos para a inclusão social e econômica de famílias em situação de risco de maneira definitiva e sem transgredir leis ou onerar o Poder Público.

Entretanto, o que se viu foi a reorganização desses trabalhadores em uma associação, da qual seu presidente foi ouvido por essa comissão. O foco da atuação é a realocação dos camelôs novamente no entorno do ponto central de Ribeirão Preto. Apesar de informados sobre a impossibilidade, insistiram no mesmo ponto em uma segunda audiência, da qual participaram e revelaram estarem articulando com o Poder Público o atendimento dessa demanda. Não ignoramos a necessidade de sustento dessas famílias, mas entendemos que não bastaria, caso fosse possível, atendê-los da forma que desejam; ainda estariam submetidos a condições precárias de trabalho, falta de qualificação e insegurança, sem falar nos conflitos inerentes a disputa de pontos e com o comércio regular. Ao Poder Público não cabe nada além do cumprimento das leis e do oferecimento de alternativas para a inclusão de todos.

No caso do Calçadão, como de resto em qualquer espaço público, a insistência em determinado uso fere o direito de outros e abre precedentes. Estamos num momento de questionamento da ocupação do espaço público



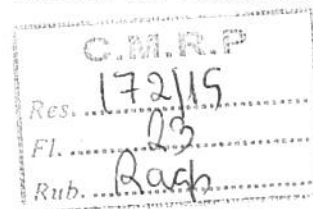
pelos conflitos que gera e privilégios que carrega. O uso do Calçadão, por exemplo, deve ser regulado para atender harmoniosamente todos os cidadãos, de fazendo necessária tanto essa como outras restrições.

Urge a necessidade de se pactuar medidas que promovam a convivência harmônica entre os moradores, comerciantes, consumidores e frequentadores do centro; e para tanto, os membros dessa comissão ao longo de seus trabalhos uniram forças com as autoridades competentes, ouvindo a todos os interessados acima citados, para a solução eficaz dessa demanda.

A regulamentação que segue em anexo a este relatório contempla esse e demais pontos suscitados ao longo dos trabalhos, culminando na sua apresentação oficial ao Prefeito no dia 30 de maio deste ano, quando uma cópia foi deixada para análise do governo. A medida permitirá o uso equilibrado e consciente do espaço histórico, estabelecendo também a compatibilização entre as atividades permitidas.

É medida de interesse público, então, a adoção da regulamentação. Como são da mesma forma a resposta aos questionamentos debatidos sobre a execução do projeto, a execução do contrato, as responsabilidades pelos serviços finais de limpeza e impermeabilização que não foram devidamente executados, e por isso o encaminhamento deste relatório a diversos órgãos de fiscalização. Pela importância da obra para os cidadãos e pelos valores e tempo dispendidos, é preciso que sejam dadas as devidas respostas.

Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo **RELATÓRIO FINAL** que apresento, com encaminhamento de remessa às Autoridades e Órgãos Indicados no item 4, para que tomem as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à espécie.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em sendo aprovado o presente no âmbito desta CEE, seja o mesmo apresentado ao Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis, para apreciação regimental.

Ribeirão Preto, 01 de novembro de 2018.

  
**Glaucia Berenice**  
Presidente e Relatora.

C.M.R.P	
Res.	172/15
Fl.	24
Pub.	Rach

  
**João Batista**  
Membro

  
**Nelson das Placas**  
Membro

  
**Paulinho Pereira**  
Membro

  
**Mauricio Gasparini**  
Membro



**ANTEPROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

Nº \_\_\_\_\_

**DESPACHO**

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO (CALÇADÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Senhor Presidente,**

**De conformidade com o disposto nos Arts. 8º, incisos I, II; 33, II; 35, § 1º, VII e 38, da Lei Orgânica do Município, submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, com seguinte redação:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

C.M.R.P.
Res. 172/15
Fl. 25
Rub. Bach

**Art. 1º** - A presente lei cuida da disciplina da limpeza urbana e manutenção da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto, conhecida como calçadão, que passa a receber disciplina especial quanto a limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município.

**Parágrafo único** – Para os fins desta lei, a área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto, conhecida como calçadão, é considerada área de uso especial, de interesse multidisciplinar, especialmente turístico e de ordenação do espaço urbano, que recebe proteção e disciplina mediante regulação própria, em particular no tocante aos serviços públicos de limpeza e de manutenção e conservação do espaço público, que devem ser atendidos pela

Administração, diretamente ou sob outras formas legais de concessão, convênios ou parcerias público-privadas.

C.M.R.P.
Res. 17215
Fl. 26
Rub. Raqf

## CAPÍTULO II

### DO ÓRGÃO DE LIMPEZA URBANA, COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS E DEMAIS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** - Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.414, de 13 de julho de 2010 e alterações posteriores, para os fins de aplicação desta lei, fica definido que a responsabilidade e o dever de promover a limpeza urbana e a manutenção e conservação da área pública aqui tratada será da Coordenadoria da Limpeza Urbana de Ribeirão Preto (CLU).

**Parágrafo único** – poderá a Administração Municipal, para fins de cumprimento desta lei, utilizar-se dos seguintes institutos:

I - convênios, em especial quanto a coleta e destinação de materiais recicláveis nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.608, de 27 de setembro de 2013 ou outros que vier a instituir;

II – concessões ou permissões de serviços públicos, precedidas de oferta pública em conformidade com as Leis Federais 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores;

III – parcerias público-privadas, obedecidas as regras da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações posteriores;

**Art. 3º** - A competência regulatória das atividades concernentes será da Administração Pública, que poderá delega-la para a Coordenadoria da Limpeza Urbana de Ribeirão Preto (CLU) e a execução da política pública de limpeza e manutenção da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto, conhecida como calçadão, no tocante as normativas e seu cumprimento, será de responsabilidade e dever destes entes de Direito Público e serão regidos pelas disposições do Plano Diretor do Município, das normas da Lei Complementar Municipal nº 2.538, de 25 de maio de 2012 ou outra que vier a substituí-la, das disposições pertinentes e compatíveis, da Lei Estadual nº 12.300, de 16

de março de 2006 e da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, além das contidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da CLU, bem como na legislação e normas específicas pertinentes.

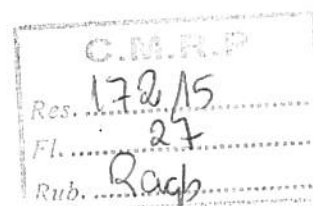
**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e que compreende, dentre suas atividades, as de:

- a) varrição;
- b) lavagem
- c) depósito ou armazenamento;
- d) coleta;
- e) remoção;
- f) roçadas (capinas), ajardinamentos e podas de vegetação;
- g) destruição e remoção de monturos que são todos aqueles resíduos sólidos urbanos acumulados irregularmente em terrenos, calçadas, vias ou logradouros públicos, sem qualquer tipo de acondicionamento padronizado;
- h) raspagens que se constituem em operação de retirada de terra e resíduos acumulados em excesso em vias e logradouros públicos, principalmente nas sarjetas, não-removíveis por vassoura ou vassourões, sendo, para tanto, utilizadas ferramentas manuais.

II – resíduos sólidos: todos aqueles materiais ou substâncias definidas neste artigo, inciso XVI, bem como na legislação municipal pertinente;

III - abrigo de resíduos: elemento destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos não úmidos ou contaminantes, que aguardam a coleta;



IV - caçamba: receptáculo, transportado por pessoal do serviço de limpeza pública, para recolher os resíduos sólidos de locais não-acessíveis aos veículos de coleta;

V - caixa subterrânea: compartimento localizado em passeio público, para armazenamento provisório de resíduos de varrição para posterior remoção;

VI - contêiner ou caçamba estacionária coletora e intercambiável: recipiente utilizado em fonte de elevada geração de resíduos, superior a 100 L, para o seu acondicionamento adequado e posterior remoção, pela coleta, sendo basculhados diretamente no veículo coletor compactador, por meio de dispositivo mecânico, hidráulico ou pneumático e que seja substituído por outro vazio na ocasião de sua remoção, sendo essa operação executada utilizando equipamento adequado para o seu transporte;

VII - carrinho coletor de varredura: veículo manobrado manualmente, utilizado para recolhimento de varredura, com corpo basculável ou não;

VIII - carro-pipa: veículo que tem por carroceria um tanque para o transporte de água e dispositivos para lavagem de vias e logradouros públicos.

IX - cestinho: receptáculo colocado na calçada, de pequeno porte, com dreno no seu fundo, para recolher e armazenar, provisoriamente, ciscos e resíduos descartados pelos transeuntes, localizado de forma a não incomodar ou provocar riscos aos pedestres;

X - coleta ou coleta de resíduos sólidos: ato de recolher e transportar resíduos sólidos de qualquer natureza, utilizando veículos e equipamentos apropriados para tal fim, que poderá ser:

a) coleta regular: coleta de resíduos sólidos executada em intervalos determinados;

b) coleta particular: coleta de qualquer tipo de resíduo sólido urbano pela qual pessoas físicas ou empresas, individualmente ou em grupos limitados, executam-na ou pagam a terceiros para executá-la;

C.M.R.P.

Res. 172/15

Fl. 28

Rub. Raab

c) coleta de resíduos de feiras e calçadas: coleta regular dos resíduos oriundos da limpeza e varrição de feiras e calçadas;

d) coleta domiciliar: coleta regular dos resíduos domiciliares, formados por resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de prestação de serviços, cujos volumes e características sejam compatíveis com a legislação municipal vigente;

e) coleta seletiva: coleta que remove os resíduos definidos como recicláveis, previamente separados pelo gerador, tais como: papéis, latas, vidros e outros e que inclui os catadores como parte fundamental do processo.

XI – varrição: ato de varrer vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e logradouros públicos em geral, pavimentados, podendo ser manual ou mecânico.

a) quando manual, deverá ser executado por garis ou varredores treinados, que se utilizarão dos equipamentos de segurança individual e de carrinho coletor de resíduos com características para acomodar saco descartável, tipo “Lutocar” (NBR 12980, de 30 de setembro de 1993) ou assemelhado.

b) quando mecânica, deverá ser executada por veículo utilizado para varrição de vias públicas, dotado de locomoção própria, ou rebocável, dotado de sistema de aspersão de água para evitar poeiras, escovas e depósito para o armazenamento dos resíduos recolhidos.

XII – roçadas: capinas ou corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo;

XIII – ajardinamentos: processo de intervenção humana na paisagem visando o seu embelezamento paisagístico mediante plantio de vegetação e demais processos que envolvam o paisagismo;

XIV – podas: corte de galhos e troncos de árvores plantadas em locais públicos ou de uso comum do povo;

XV – lavagem: processo manual ou mecânico que se consubstancia pela limpeza complementar com o uso de água, fornecida por carro-

pipa, sendo que, nos locais onde houver comercialização de pescado, carnes, aves e outros materiais que possam gerar resíduos infectantes, incluem-se desinfecção e desodorização.

XVI – para os efeitos do disposto nesta lei, quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são assim classificados:

a) geração difusa: aqueles que produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

b) geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

### CAPÍTULO III

#### DA LIMPEZA PÚBLICA DO CALÇADÃO

**Art. 5º** - Observadas as definições constantes do Art. 4º e incisos desta lei, a limpeza pública do calçadão será executada de forma contínua e periódica, devendo atender às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 6º** – O serviço público de limpeza da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto (calçadão), executado diretamente ou não pela Administração, atenderá ainda aos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e incisos e 7º e incisos, da Lei Federal nº 12.305/2010 e aos princípios e objetivos da Lei Estadual nº 12.300/2006 e obedecerá aos critérios e parâmetros de sanitariedade e ordenação urbana.

**Art. 7º** - A limpeza pública da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto (calçadão) compreenderá as seguintes etapas ou tarefas:

I – varrição, que se dividirá em:

C.M.R.P	
Res.	17215
Fl.	30
Rub.	Recb

a) periódica: executada no entorno, em dias e horários pré-determinados pela Administração, visando manter o entorno do calçadão livre de detritos;

b) particular: aquela que deverá ser executada pelos particulares nas áreas defronte aos seus estabelecimentos ou imóveis, visando cooperar com o asseio das áreas de domínio público;

c) concentrada: aquela que será executada diariamente, com maior frequência e número de garis, no interior do calçadão, em especial nas áreas de maior concentração e afluxo de pessoas, visando manter o local devidamente limpo e livre de detritos.

II – lavagem, que compreenderá:

a) comum: que constitui a lavagem simples, mediante uso de carro-pipa, nas áreas internas do calçadão, segundo cronograma de periodicidade a ser definido pela Administração em normas de regulação, visando manter a higiene dos pisos e dos demais equipamentos públicos instalados, tais como assentos ou bancos, incluindo as áreas das praças “XV de Novembro” e “Carlos Gomes”;

b) especial: que constitui a lavagem com uso de produtos para higienização e desodorização, a ser executada mediante prévia avaliação da necessidade e conveniência, mediante uso de pessoal treinado e devidamente equipado e de maquinário apropriado, nas áreas ou locais internos do calçadão que apresentem deposição de detritos causadores de manchas no piso e de contaminação por patógenos, especialmente defronte a áreas ou estabelecimentos de alimentação, visando atender as necessidades de higienização adequada e de eliminação de riscos de contaminação e de destruição do piso do calçadão.

III – armazenamento: configurando a etapa de acondicionamento adequado dos resíduos nas lixeiras, caçambas, contêineres ou caixas subterrâneas, nos locais devidamente sinalizados e indicados, tanto do lixo úmido quanto dos resíduos oriundos de separação para coleta seletiva;

IV – coleta e remoção: etapa de recolhimento e destinação correta dos resíduos, segundo as definições constantes do Art. 4º, incisos e alíneas

desta lei, visando a higiene pública e a destinação correta de tais resíduos.

V – manutenção: que se constitui nos processos e etapas de trabalhos visando a conservação do bem público e seus equipamentos, substituindo os eventualmente danificados de forma a não permitir falhas na execução dos demais serviços de limpeza e a boa utilização da área, compreendendo, ainda, os serviços de roçadas, podas e ajardinamento, conforme definições do Art. 4º, incisos e alíneas desta lei, prestados diretamente pela Administração ou por terceiros, na forma desta lei, sob supervisão e fiscalização da Administração.

**Art. 8º** - Constitui dever da Administração Pública quanto a limpeza urbana e manutenção da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto (calçadão), que poderá ser cumprido diretamente ou mediante as figuras previstas nos incisos I a III, do Parágrafo único, do Art. 2º desta lei:

I – prover a execução das atividades de varrição, remoção e coleta de resíduos em toda área do calçadão e seu entorno, visando o cumprimento da obrigação de manter área pública livre de resíduos ou detritos, apta à locomoção de pedestres e prestadores de serviços e livre da presença de quaisquer agentes contaminantes, sejam eles lixo ou resíduos úmidos ou secos, recicláveis ou não;

II – exigir dos particulares e do comércio lindeiro ao calçadão o atendimento às normas de sanitariedade pública e as aqui previstas, inclusive quanto a ordenação e disciplina de armazenamento e descarte, de não-geração e da separação seletiva e adequado descarte dos resíduos passíveis de reuso, logística reversa ou reciclagem;

a) aos comerciantes e prestadores de serviços lindeiros ao calçadão e que nele estejam instalados é vedado promover a varrição de detritos do interior do estabelecimento para o descarte sob o piso do calçadão, depositar sacos de acondicionamento de lixo orgânico ou inorgânico e resíduos de materiais passíveis de separação para coleta seletiva, sob o piso do calçadão ou em suas lixeiras de uso público, bem como descartar de forma inapropriada ou em inobservância à sinalização e previsões de locais constantes desta lei os materiais que sejam passíveis de coleta seletiva ou em desacordo com as normas expedidas pela Administração para a execução desta lei;

C.M.R.P	
Res.	17215
Fl.	22
Sub.	Racp



b) os condomínios e edifícios de moradia instalados no local ou lindeiros deverão observar as mesmas regras do comércio no tocante a deposição do lixo doméstico e quanto a separação e destinação correta do lixo orgânico ou úmido e dos resíduos de materiais recicláveis, devendo promover a destinação e deposição nos locais apropriados e segundo as regras e instruções regulamentares baixadas pela Administração.

III – articular e promover a integração sócio-econômica dos catadores de resíduos recicláveis, mediante cadastramento, treinamento e disciplina da atividade, visando a remoção e destinação adequada dos resíduos passíveis de reciclagem ou outros processos sustentáveis, cuja coleta seja oriunda do calçadão;

IV – promover a definição de equipes de limpeza permanente do local, seu itinerário, frequência de ações de varrição e lavagens, número de equipamentos mínimos a serem utilizados nas tarefas, pontos de armazenagem, descarte e coleta de resíduos e sua classificação em recicláveis e não-recicláveis;

V – promover a identificação, mediante placas indicativas:

a) dos abrigos de resíduos, que serão instalados nos locais de difícil acesso à coleta e que deverão possuir contêineres coletores ou caçambas removíveis de fácil acesso aos catadores de recicláveis;

b) dos contêineres ou caçambas removíveis, com a simbologia adequada indicativa de deposição de resíduos recicláveis e dotados de dispositivos retrorrefletores para segurança do trânsito;

c) dos locais onde serão instaladas as caixas subterrâneas de armazenagem temporária e coleta de resíduos, que deverão ser construídas em materiais resistentes, adequadamente divididas e estanques, com bocal de dispensa, tampa de abertura segura, hidráulica ou assemelhada e conter dispositivo que detecte o seu preenchimento quando atingir 80% (oitenta por cento) de sua capacidade e emita aviso para coleta que deverá ser mecanizada;

VI – promover a instalação de caixas subterrâneas para coleta e armazenagem temporária dos resíduos, cuja instalação se fará nos

locais de fácil acesso, preferencialmente nos locais onde haja maior acúmulo de resíduos, dotadas de sinalização identificadora e que permita o descarte pelos moradores e estabelecimentos diversos, podendo ser implantadas em áreas de acesso desde que não prejudiquem o meio-ambiente, o fluxo de pedestres ou do tráfego autorizado e a acessibilidade do calçadão;

VII – promover a instalação de caçambas removíveis, manual ou mecanicamente, que não sejam destinadas ao armazenamento temporário do lixo não-reciclável ou úmido também deverá ser dispostas nos pontos de coleta de fácil acesso que não prejudiquem o meio-ambiente, o fluxo de pedestres ou do tráfego autorizado e a acessibilidade do calçadão;

**Art. 9º** – A varrição do calçadão e seu entorno deverá ser executada na forma do Art. 6º desta lei, diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, de forma a manter o local sempre asseado e livre de detritos e deverá ser reforçada nos locais onde haja maior fluxo de pessoas ou atividades geradoras de resíduos.

§ 1º – em caso de realização de eventos ou feiras, fica estabelecido que a responsabilidade pela execução da limpeza da área e entorno será do promotor do evento ou dos participantes inscritos pelo Poder Público e autorizados a ali realizarem os eventos ou feiras, solidariamente.

§ 2º - os particulares, condomínios de edifícios, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão observar a disciplina de armazenamento e descarte correto dos resíduos gerados, ou que vierem a depositar resíduos sob as áreas do calçadão e seu entorno, conforme definido em legislação específica.

§ 3º - Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito com prazo de 24 horas para que sejam promovidas ações de limpeza;

II – No desatendimento da advertência, ou seu atendimento parcial, lavratura de multa pelo valor mínimo de 10 (dez) UFESP's e máximo de 100 (cem) UFESP's, sem prejuízo do cumprimento da determinação de limpeza;

III – Cassação da licença particular;

C.M.R.P.	
Res.	172115
Fl.	34
Pub.	Rach

IV – Execução dos serviços pela administração ou quem por ela competir, com o lançamento e cobrança por via de processo fiscal do valor do serviço executado, sem prejuízo da multa e dos honorários advocatícios da procuradoria do município e demais encargos judiciais, podendo o título ser protestado na forma da lei.

V - Nas mesmas penalidades incorrerão os particulares, condomínios de edifício, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que inobservarem a disciplina de armazenamento e descarte correto dos resíduos gerados ou que vierem a depositar resíduos sob as áreas do calçamento e seu entorno, podendo a imposição da multa decorrer de denúncia anônima ou de constatação pela fiscalização.

VI - Havendo reincidência, a multa estipulada no inciso II será majorada em no mínimo 50% de seu valor e máximo de 100%.

**Art. 10** - Compreende ainda a limpeza do calçamento a lavagem periódica do piso, segundo a disciplina do Art. 6º desta lei, mediante utilização de pessoal treinado e equipado e de maquinário apropriado, atendido o seguinte:

I – na lavagem dever-se-á empregar meios e técnicas ecossustentáveis de utilização da água e produtos de limpeza;

II – a execução de lavagem deverá atentar para as áreas de concentração de atividades que possam gerar necessidade de desinfecção e desodorização, visando eliminar organismos patogênicos, prevenir e eliminar o surgimento de manchas e oleosidades e demais deposições de detritos que tornem o ambiente degradado;

III – em conformidade com o princípio de solidariedade, definido na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente em seus artigos 25 e 30 e na Lei Estadual nº 12.300/2006, notadamente em seus artigos 2º e incisos, 3º e incisos, Parágrafo único e itens e na Lei Complementar Municipal nº 2.414, de 13 de julho de 2010, é atribuída a responsabilidade aos estabelecimentos comerciais e aos particulares que, potencial ou efetivamente, sejam geradores de fatos que impliquem a necessidade de lavagem do piso;

a) a responsabilidade aqui atribuída compreende, a de contribuírem para a execução de tais tarefas, seja na observância da não-geração dos elementos causadores de degradação, seja na eliminação dos processos

causadores, seja, ainda, na participação econômica para a execução dos referidos trabalhos.

IV – para atendimento da participação econômica acima tratada, poderá a Administração exigir dos estabelecimentos cujas atividades possam ser geradoras da necessidade de lavagem do piso o preço público compatível com o valor do serviço dividido equitativamente pela metragem linear da fachada de cada estabelecimento enquadrável na espécie.

V – contribuirão da mesma forma acima tratada as entidades que promoverem a realização de feiras ou eventos devidamente autorizados na área do calçadão, excetuados os eventos de caráter de manifestações populares e públicas, sejam por meio de passeatas, desfiles cívicos ou concentração popular para fins de expressão pública ou opinião sobre determinado fato de interesse da população.

C.M.R.P.	
Res.	17915
Fl.	36
Rub.	Back

## CAPÍTULO IV

### DA MANUTENÇÃO DO CALÇADÃO

**Art. 11** – A manutenção da área de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto (calçadão) compreenderá todas as tarefas e, ou serviços prestados, direta ou indiretamente, pela Administração na área interna e entorno do calçadão que visem:

I – atender às necessidades de conservação do piso, assim do calçadão como das praças “XV de Novembro” e “Carlos Gomes”, dos passeios públicos do entorno, garantindo a sua utilização normal e a acessibilidade;

II – atender às necessidades de roçadas (capinagem) das áreas verdes do calçadão, especialmente das praças “XV de Novembro” e “Carlos Gomes”, de forma a mantê-las sempre aparadas e apresentáveis, livres de pragas e detritos;

III – atender às necessidades de podas de galhos de árvores e, ou de plantas ou vegetação existente no calçadão ou entorno, em especial da praças “XV de Novembro” e “Carlos Gomes”, de forma a conservar

adequadamente a vegetação, evitar a queda de galhos no passeio e vias públicas e manter toda a área limpa e apresentável;

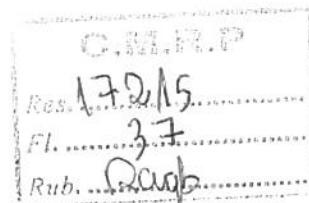
IV – atender às necessidades de iluminação adequada de toda a área, substituindo as lâmpadas queimadas, preferencialmente por lâmpadas de LED (*light emitting diode*) ou os equipamentos de iluminação que apresentem desconformidades ou defeitos, de forma a preservar os bens públicos, a segurança no local e manter as áreas providas de adequada iluminação;

V – promover, sempre que necessário, a pintura dos equipamentos públicos instalados no calçadão e adjacências, visando a conservação dos mesmos;

VI – substituir equipamentos públicos danificados com rapidez e eficiência, de forma a preservar a integridade estética e a funcionalidade do local.

## CAPÍTULO V

### DO USO DO CALÇADÃO



**Art. 12** – O uso do calçadão central deverá ser feito de forma a manter a limpeza, na forma prevista nesta lei, bem como promover a conservação e preservar a liberdade de locomoção dos transeuntes, devendo ainda:

I – acondicionar e armazenar o lixo em sacos apropriados e colocá-los para a coleta no local destinado a esse fim, ou na ausência deste local, defronte ao respectivo estabelecimento, no máximo 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a coleta;

II - disponibilizar o material reciclável para recolhimento somente após o fechamento dos estabelecimentos comerciais localizados na área central, cuja retirada deverá ser feita no máximo dentro de 01 (uma) hora da disponibilização;

III - respeitar as normas de poluição sonora definidas nesta lei e em outras legislações pertinentes;

IV - não utilizar o calçadão para depósito e exposição de mercadoria ou qualquer outro produto, devendo os produtos a serem comercializados estarem localizados exclusivamente dentro dos estabelecimentos;

V - não colocar mesas e cadeiras na área do calçadão, exceto bares, lanchonetes, restaurantes e afins, cujas mesas e cadeiras deverão ser colocadas de forma a não atrapalhar a livre movimentação dos transeuntes, após devida autorização do órgão competente;

VI - não colocar escadas, estantes, totens, tapumes ou quaisquer outros objetos móveis na área do calçadão, independentemente do uso a qual estes se destinam;

VII - os estabelecimentos que porventura venham a ser autorizados a funcionar na área do calçadão deverão utilizar barracas padrão de acordo com o normatizado pela Fiscalização Geral ou outro órgão competente;

VIII - os bancos disponíveis no calçadão deverão ser utilizados exclusivamente para descanso dos transeuntes, ficando vedada a utilização para outro fim;

IX - os estabelecimentos comerciais que pretenderem colocar vasos, floreiras ou *parklets* na área do calçadão deverão apresentar projeto ao setor competente da Prefeitura para aprovação;

X - os estabelecimentos situados na área do calçadão somente deverão receber e remeter mercadorias, quando em volumes maiores, utilizando-se de carrinhos apropriados para o transporte, cujas dimensões não poderão prejudicar o fluxo de pedestres;

XI - os estabelecimentos comerciais deverão rigorosamente respeitar as normas previstas na Lei nº 12.730/12 (Cidade Limpa).

**Parágrafo único** – Os incisos V e VI não se aplicam em campanhas ou eventos de relevante interesse público, devidamente autorizados pelo órgão competente.

C.M.R.P.
Res. 172/15
Fl. 28
Rub. B.000

## CAPITULO VI

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES INERENTES AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

**Art. 13** – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel urbano, é obrigado a manter em perfeito estado de conservação e asseio seu imóvel.

**Parágrafo único.** Em havendo imóvel com passeio danificado, sem conservação, com depósitos de lixo, com mato, ou incompatíveis com as normas de urbanismo, higiene e NBR nº 9050 da ABNT será imposta multa, que deverá ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização Geral, conforme estabelece a Lei Complementar 2095/2006.

**Art. 14** – Fica, por esta lei, proibido:

- I – jogar lixo, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos;
- II - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- V – a deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública, entre os quais animais mortos e resíduos de saúde, em caçambas e contêineres estacionários.
- VI – o lançamento ou deposição de quaisquer substâncias, óleo, resíduos ou produtos químicos que possam alterar, de qualquer forma, a qualidade ou coloração do piso do calçadão.

PENA: multa de R\$ 55,00 a R\$ 11.000,00, valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, conforme estabelece o Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar 1616/2004).

**Art. 15** – Os resíduos orgânicos deverão ser coletados de maneira separada dos resíduos e/ou materiais recicláveis.

§ 1º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

I - o lixo doméstico, observando a separação entre lixo orgânico e reciclável;

II - os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – resíduos da construção civil (entulho) oriundo de obras e demolições de qualquer natureza;

IV - podas de árvores e jardins;

V - restos de alimentos deles provenientes;

VI – os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - A Prefeitura instalará containers ou qualquer outro equipamento similar em pontos estratégicos do calçadão para a coleta seletiva do lixo, podendo estabelecer convênios com a iniciativa privada para a sua execução, nos moldes da Lei 8.989/2000.

**Art. 16** - O lixo produzido deverá ser reunido em local e recipiente indicado pela Municipalidade e em observância aos dias e horários da coleta.

§ 1º - O Poder Público divulgará a cada ano, e sempre que houver alterações, o calendário de coleta do lixo com dias e horários para cada local.

C.M.R.P	
Res.	17215
Fl.	40
Rub.	Raap



§ 2º. Quem descumprir os horários e locais para o recolhimento do lixo, sofrerá advertência para a primeira infração e, no caso de reincidência, multa equivalente a 10 (dez) UFESPs.

**Art. 17** – Fica, por esta lei, também proibido:

I - colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como floreiras e outros;

II - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;

III - transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo de qualquer espécie, em veículo, sem as devidas precauções;

IV - detonar fogos de artifício;

V - depositar, expor, colocar, nas vias públicas, logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI - depositar entulhos ou quaisquer objetos que dificultem os pedestres a ter livre acesso;

VII - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

VIII - fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção feita apenas a casos de emergência;

IX - deixar cair água de sistemas de drenagem de aparelhos de ar condicionado sobre o passeio público;

X - sacudir tapetes ou outras fontes de pó das aberturas dos prédios para a via pública;

XI - lavar veículos na via pública;

XII - despejar água nos passeios, exceto quando ocorrer lavagem de fachadas, portas e afins, que deverá ser realizada sempre em horários a serem definidos em regulamento próprio;

XIII – pintar, pichar ou praticar qualquer ato que implique em alteração da característica original do piso do calçadão, bem como de seu mobiliário.

PENA: Advertência para a primeira infração e, no caso de reincidência, multa equivalente a 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo da apreensão e/ou remoção dos objetos, quando for o caso.

**Art. 18** - É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

PENA: Multa de R\$ 55,00 a R\$ 11.000,00, valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, conforme estabelece o Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar 1616/2004).

**Art. 19** - É proibida a preparação de argamassa, cimento ou qualquer outro material afim, nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

PENA: Advertência para a primeira infração e, no caso de reincidência, multa equivalente a 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo da apreensão e/ou remoção dos objetos, quando for o caso.

**Art. 20** - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito, respeitando o horário estabelecido pelo Poder Público.

PENA: Advertência para a primeira infração e, no caso de reincidência, multa equivalente a 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo da apreensão e/ou remoção dos objetos, quando for o caso.

**Art. 21** - Quem, de qualquer modo, danificar, pichar ou deprestar o calçamento, passeio e/ou mobiliário urbano do calçadão ficará obrigado a reparar o dano, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**PENA:** Multa de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados.

**Art. 22** - É proibida a circulação de veículos na área do calçadão, exceto:

I - ambulâncias, viaturas policiais e do corpo de bombeiros;

II - veículos autorizados por lei federal ou estadual;

III - veículos de moradores, devidamente cadastrados e identificados na forma a ser definida em regulamentação própria;

IV - táxis, desde que transitando unicamente para realizar serviço de embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.

**PENA:** Advertência para a primeira infração e, no caso de reincidência, multa equivalente a 10 (dez) UFESPs.

**Art. 23** - Nas praças ou jardins é proibido:

I - andar sobre canteiros;

II - arrancar ou deprestar flores, mudas e galhos;

III - escrever, gravar nomes ou símbolos nas árvores, bancos, monumentos e de qualquer forma danificá-los;

IV - matar ou ferir animais silvestres e soltar animais domésticos, sem prejuízo das infrações penais pertinentes ao tema;

V - fazer propaganda comercial de qualquer espécie sem prévia autorização da municipalidade;

VI - praticar esportes quando a área não for destinada a este fim.

**PENA:** Multa de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

Ass.	17/2/15
Fl.	44
Rub.	2243

**Art. 24** – É vedada a perturbação do bem-estar e do sossego público, ou de vizinhança, com ruído, vibrações e barulhos de qualquer natureza, ou de produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes, de acordo com os limites estabelecidos nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR nº 10151 e NBR nº 10152.

**Art. 25** – É atribuição do Departamento de Fiscalização Geral, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, estabelecimentos que produzem ruídos e vibrações, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

**Art. 26** – Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos diários:

Diurno: compreendido entre 08h00 e 18h00;

Noturno: compreendido entre 18h01 e 07h59.

**Art. 27** – É proibida qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem estar público.

§ 1º - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário e local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, respeitadas as vedações e proibições decorrentes das disposições legais pertinentes a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º - As penalidades previstas nessa lei serão aplicadas aos responsáveis pela organização dos eventos e sua execução.

**Art. 28** – O uso de equipamentos sonoros, para qualquer fim, em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, obedecerá o horário diurno estabelecido nesta lei, bem como os limites de ruídos

previstos nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR nº 10151 e NBR nº 10152.

## CAPÍTULO VIII

### DO USO DO ESPAÇO PARA LAZER

C.M.R.P	
Res.	172/15
Fl.	45
Rub.	040

**Art. 29** – Fica expressamente proibido, na área de calçada, o trânsito de bicicletas, skates, patins, triciclos, patinetes e similares. Também ficam proibidos outros equipamentos que possam prejudicar a circulação de pedestres ou colocar em risco a integridade física destes, bem como causar danos ao patrimônio e mobiliário público.

§ 1º – as bicicletas podem ser conduzidas empurradas até chegarem à área livre de circulação.

§ 2º - excetuam-se da proibição prevista no *caput*:

I - a circulação com equipamentos de uso de pessoas portadoras de deficiência e/ou necessidades especiais;

II – a circulação com equipamentos por autoridades públicas, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Militar;

III – o uso de bicicletas por crianças com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, desde que o uso não coloque em risco a integridade física dos usuários do calçada nem esteja causando qualquer prejuízo ao patrimônio público.

§ 3º - todo aquele que incorrer em danos ao mobiliário ou patrimônio público ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

**Art. 30** – É vedada a prática de qualquer esporte no calçada, salvo com autorização expressa do órgão competente.

**Art. 31** – As apresentações artísticas, culturais e similares deverão ser previamente comunicadas à Administração Pública, devendo ser respeitadas todas as disposições previstas nesta lei, respondendo

pessoalmente seu idealizador pelas infrações e danos que tenha causado.

## CAPÍTULO IX

### DO MOBILIÁRIO URBANO

Res.	17.215
Fl.	46
Rub.	Rub

**Art. 32** – A instalação de bancas de jornais, revistas e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios e similares no calçadão somente será permitida em locais designados, previamente, pela Administração Pública, observadas as disposições contidas no projeto do calçadão aprovado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), na forma da lei e de seu regulamento.

**Art. 33** - As permissões previstas no artigo anterior serão outorgadas mediante prévio procedimento licitatório e posterior assinatura de contrato de concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - O procedimento licitatório de que trata este artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário ou concessionário. Em caso de igualdade de condições, a permissão ou concessão será conferida mediante sorteio público realizado pela Administração Pública.

**Art. 34** - O valor mínimo do preço anual, devido pela ocupação do solo, e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto do Executivo, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local, bem como o valor locativo da área.

§ 1º - os preços a que se refere este artigo serão anualmente revistos.

§ 2º - nos casos de transferência da permissão ou concessão, nos termos desta lei, o novo permissionário ou concessionário pagará o

mesmo preço anual que o permissionário ou concessionário original recolhia, sempre que esse estiver acima do preço mínimo vigente.

§ 3º - caso o preço que vinha sendo recolhido estiver abaixo do mínimo vigente na ocasião da transferência, o novo permissionário ou concessionário recolherá o preço anual mínimo estabelecido pela Administração Pública.

**Art. 35** - Fica permitida a transferência da permissão ou concessão para instalação de bancas de jornais e revistas, ou estabelecimentos de produtos alimentícios ou similares, mediante anuência do permissionário ou concessionário e prévia autorização da Administração Pública, a quem satisfaça as exigências regulamentares.

**Parágrafo Único** - A transferência não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga da permissão ou concessão.

**Art. 36** - Comprovado o falecimento do permissionário ou concessionário, o cônjuge, na falta ou desistência deste, os filhos maiores do permissionário ou concessionário, seus pais e irmãos, nesta ordem e sucessivamente, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres ao antecessor.

**Parágrafo Único** - Para obter o direito à sucessão, de conformidade com este artigo, tanto nos casos do inciso I como do II do artigo 2º, deverá o pretendente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do falecimento, apresentar requerimento comprovando sua condição de sucessor do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão do óbito, bem como os documentos referidos no Art. 35.

**Art. 37** - É vedada a permissão ou concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário ou concessionário.

**Art. 38** - O modelo de banca e, ou, estabelecimento de produtos alimentícios e similares será fornecido pelo órgão competente da Administração Pública, observando as disposições contidas no projeto do calçadão aprovado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio

Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

**Art. 39** - É vedado ao permissionário ou concessionário:

I – distribuir, vender ou trocar materiais que não se enquadrem no objetivo principal de suas atividades;

II - expor ou vender publicações declaradas pelo órgão competente como nocivas ou atentatórias à moral;

III - fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

IV – ocupar passeios, muros, canteiros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

**Art. 40** – Fica garantida a permanência dos atuais permissionários ou concessionários nos respectivos pontos, até que venham os mesmos a se vagarem.

§ 1º - para efeitos deste artigo, o atual permissionário ou concessionário deverá requerer a regularização de sua permissão nos termos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua vigência.

§ 2º - o pedido a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Art. 35, bem como de comprovante de pagamento do preço fixado pelas partes no respectivo contrato de concessão ou permissão.

## **CAPÍTULO X**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 42** - Fica expressamente proibida a atividade de comércio ambulante na área do calçadão e entorno, compreendida num raio de



300 (trezentos) metros a contar do Theatro Pedro II, do Quarteirão Paulista e da Praça XV de Novembro - prédios e logradouro tombados pela Secretaria de Estado da Cultura/CONDEPHAAT, exceto as feiras de artesanato e artes vinculadas a programas da Secretaria Municipal da Cultura, as bancas de revistas e os garapeiros já instalados e que tenham inscrição específica na Prefeitura Municipal, desde 01/01/2000, conforme estabelecem as Leis Municipais nº 2.598 de 2013 e 1.070 de 2000.

§ 1º - o Departamento de Fiscalização Geral deverá exercer fiscalização no local, podendo apreender todos os equipamentos e mercadorias, independentemente da aplicação da multa, na forma autorizada pelo Decreto nº 202 de 1986 e Ato do Executivo Municipal nº 001 de 1987.

§ 2º - no caso de risco à segurança ou à integridade física dos agentes públicos, estes poderão solicitar o reforço direto ou por meio de convênios, bem como auxílio dos Órgãos de Segurança Pública.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

C.M.R.P	
Res.	172/15
Fl.	49
Rub.	Revista

**Art. 43** - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação, inclusive quanto a disciplina da regulação e atribuições específicas da Coordenadoria de Limpeza Urbana e demais órgãos competentes para o exercício da fiscalização do disposto nesta lei referente a área do calçadão central.

**Parágrafo único** - o Poder Público Municipal, no ato da regulamentação, também definirá as regras licitatórias para estabelecimento dos convênios, concessões e, ou parcerias público-privadas e se articulará no sentido de promover e implementar inclusão social dos catadores no processo de limpeza da área pública de revitalização do centro urbano de Ribeirão Preto (calçadão).

**Art. 44** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da arrecadação do preço público aqui definido, dos investimentos privados nos termos dos convênios, concessões e, ou parcerias público-

privadas e por dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

§ 1º - No caso de investimentos privados nos termos desta lei é assegurado como contrapartida a possibilidade de divulgação por meio de placas e anúncios em formato e dimensões definidas pela Administração e que deverão conter mensagens de cunho educativo quanto a limpeza pública, conservação dos bens públicos e do meio-ambiente, obedecidas as prescrições legais próprias quanto a sua disposição.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, dever-se-á respeitar o disposto na Lei Complementar nº 12.730/12 (Cidade Limpa) e Lei nº 14.021/17 (Parcerias do Executivo com a iniciativa privada).

**Art. 45** - Esta lei entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

C.M.R.P	
Res.	172/18
Fl.	50
Pub.	Rarp